



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



## MENSAGEM N.º 13

João Pessoa, 22 de julho de 1997.

Senhor Presidente.

Encaminho à apreciação do Poder Legislativo, por intermédio de V. Exa., o anexo projeto de lei que **“Dispõe sobre o valor do vencimento do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, extingue e absorve gratificações, e dá outras providências.”**

O Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, cujas atribuições funcionais são de guarda e segurança do Sistema Penitenciário do Estado sempre teve remuneração compatível com as categorias funcionais do Grupo Policia Civil, até por que se assemelham em suas funções institucionais.

Assim sendo, ao longo do tempo foram sendo concedidas gratificações aos seus integrantes de modo tal que se tornou muito complexa a política salarial ora vigente para este grupamento de servidores públicos.

Desse modo, visando estabelecer procedimentos mais simples para a condução da política de remuneração do Grupo Ocupacional Apoio Penitenciário, submeto à apreciação dessa Casa projeto de lei onde se extingue e incorpora gratificações aos vencimentos das diversas categorias funcionais as integrantes do mencionado grupo, a exemplo do pretendido para as outras categorias policiais do Estado.

Esperando contar com a contumaz colaboração de V. Exa. e  
dignos membros para uma rápida apreciação e favorável decisão à matéria em  
apreço, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de consideração e  
apreço.

**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
Governador

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Exmo. Sr.  
Deputado Inaldo Rocha Leitão  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa  
Nesta



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N.º

705/97



Dispõe sobre o valor do vencimento do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário; extingue e absorve gratificações, e dá outras providências.

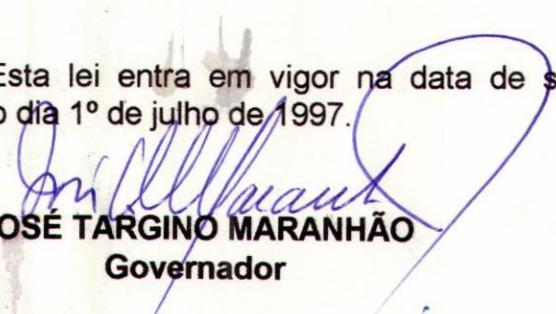
Art. 1º - O vencimento básico dos servidores do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, código GAJ-1700, não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º - Os valores atuais das gratificações de risco de vida e de dedicação exclusiva previstas na Lei n.º 5.744, de , de 09 de junho de 1993, e da gratificação de atividades penitenciárias, prevista na Lei n.º 5.868, de 11 de abril de 1994, extintas na forma desta Lei, são absorvidas pelos vencimentos básicos dos integrantes de cada categoria funcional do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, código GAJ-1700, conforme Tabelas I e II anexas.

Art. 3º - A Gratificação de Insalubridade devida aos integrantes do Grupo Ocupacional GAJ-1700 na forma do disposto nos arts. 197, inciso XII, e 210, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor.

Art. 4º - Ficam revogados o art. 2º, da Lei n.º 5.744, de 09 de junho de 1993, o art. 3º , da Lei nº 5.868 de 11 de abril de 1994, e demais disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 1997.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador

Aprovado em último Turno  
Em 107/1997  
Assinatura do 1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



TABELA I

Art. 2º da Lei n.º

| CATEGORIA FUNCIONAL | CLASSE | VENCIMENTO BÁSICO |
|---------------------|--------|-------------------|
| GAJ-1701            | A      | 223.68            |
|                     | B      | 246.44            |
|                     | C      | 270.68            |

MM

Aprovado em Unico. Turno

Em 23/07/1972

1.º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



TABELA II  
Art. 2º. da Lei n.º

| CATEGORIA FUNCIONAL | CLASSE | VENCIMENTO BÁSICO |
|---------------------|--------|-------------------|
| GAJ-1707            | A      | 447.40            |
|                     | B      | 492.16            |
|                     | C      | 541.40            |

MM

Aprovado em único Turno  
Em 23/07/97

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário  
nas Fls. Sob No 705/97  
EM, 22/07/1997

Publicado no Diário do  
Legislativo do Dia 1.1.1997

19.

M. 10

Assinatura de SECRETÁRIO  
Remetido à Secretaria Legislativa

Em 22/07/1997

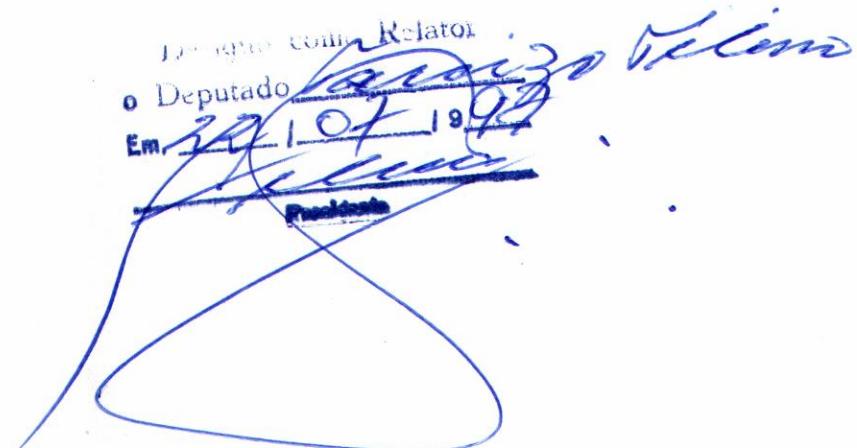
José M. B. Melo  
Diretor da Ass. ao Plenário

Delegado como Relator

o Deputado

Em 22/07/1997

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 785 /97

Aprovado o Parecer em  
discussão única.  
Em 23/07/97  
Assinado por J. S. T.  
1º SECRETÁRIO

*Dispõe sobre o valor do vencimento do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário; extingue e absorve gratificações, e dá outras providências.*

**AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO**  
**RELATOR: DEP. TARCIZO TELINO**

PARECER Nº 127/97

**I - RELATÓRIO**

Apresenta-se para análise e emissão de parecer por essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado. Dispõe a epigrafada proposição, sobre o valor do vencimento do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário; extingue e absorve gratificações, e dá outras providências.

Justificando sua iniciativa, o chefe do Poder Executivo arrima sua decisão na necessidade de estabelecer procedimentos mais simples para a condução da política de remuneração do Grupo de servidores dos Judiciário.

Este é o Relatório

Aprovado o Parecer em  
discussão única.  
Em 23/07/97  
Assinado por J. S. T.  
1º Secretário

**II - VOTO DO RELATOR**

Dante das atribuições estatuidas pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da Casa de Epitácio Pessoa, esta relatoria, observando os aspectos inerentes à sua competência, na análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, passa a declinar meu voto sobre a presente matéria.

**COMPETÊNCIA DE INICIATIVA**  
**ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA**

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme pode-se detectar, a iniciativa do Exmo. Sr. Governador, realmente visa adequar os salários dos servidores atingidos pela pleiteada medida a realidade econômica do estado, haja vista as categorias que serão atingidas não possuírem remuneração compatível com o restante o Judiciário, assim sendo, não se justifica que ao longo do tempo, as distorções salariais tenham sido complexamente apurada através de inúmeras e injustificáveis gratificações.

Dessa forma, fica clara que a pretensão governamental espelha-se na política adotada pelo Executivo, corrigindo distorções e gerando organização em meio a maior austeridade e desenvolvimento.

Assim, em nada verificamos óbices que impeçam a possibilidade Constitucional e Jurídica do Projeto de Lei em análise, o qual corrobora-se com uma técnica legislativa satisfatória, motivo pelo qual, o voto dessa relatoria é pela Constitucionalidade, Juridicidade, Boa Técnica e consequentemente pela sua aprovação.

É como voto

Sala da Comissão, em 22 de julho de 1997

Dep. TARCIZO TELINO  
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto do senhor Relator, opinando pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto em tela.

Este é o Parecer

Sala da Comissão, em 22 de julho de 1997

Aprovado o Parecer

Discussão única.



Em: 23/07/97

SECRETÁRIO

Dep. ZENÓBIO TOSCANO

PARECER

em

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dep. TARCIZO TELINO  
MEMBRO

*Assinatura*  
Dep. ANTONIO IVO  
MEMBRO

*Presidente*  
Dep. FERNANDO MELO  
MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO  
MEMBRO

*Assinatura*  
DEP. VITAL FILHO  
MEMBRO

DEP. FRANCISCO LOPES  
MEMBRO

*Assinatura*  
DEP. DOMICIANO CABRAL  
SUPLENTE

*Assinatura*  
DEP. NILO FEITOSA  
SUPLENTE

TÉC.BEL.CRP

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Voto favorável ao projeto de autorizar os governadores que cumpre a determinação constitucional de menor vencimento respeitar a um salário mínimo, em virtude da sua legalidade. Entretanto, discordo da sua discriminação, o que viola frontalmente o art. 37, x, da CF, quando prova a reversão da remuneração dos servidores públicos na mesma data. Por outro lado, não concordo com a remuneração dos servidores civis e militares com a proposta negocuada pelos representantes dos sindicatos.

*Assinatura*  
Aprovado o projeto de  
discussão única.  
Em: 23/07/97  
Assinatura  
I. SECRETÁRIO

Aprovado o Parecer



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI N° 785/97

DISPÕE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO DO GRUPO; EXTINGUE E ABSORVE GRATIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR :Governador do Estado  
RELATOR: Dep.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei N°. 785/97, da lavra do Chefe do Executivo Estadual, Dr. José Targino Maranhão, e que dispõe sobre o valor do vencimento do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário; extingue e absorve gratificações, e da outras providencias.

É relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A matéria apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, no tocante aos aspectos financeiro e orçamentário, apresentam-se em perfeita sintonia com a capacidade de empenhamento das despesas de custeio geradas pela iniciativa do Projeto, existindo as dotações de pessoal específicas no orçamento vigente.

Aprovado o Parecer.  
discussão única.  
Em, 23/07/97

Aprovado o Parecer.  
discussão única.  
Em, 23/07/97



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Pelo exposto, nosso posicionamento é pela aprovação do Projeto de Lei N° 785/97, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de julho de 1997.

*Ariano Fernandes* -  
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela aprovação do Projeto de Lei N° 785/97, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de julho de 1997.

*R. M.*  
DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

*Ariano Fernandes*  
DEP. ARIANO FERNANDES  
MEMBRO

DEP. NILO FEITOSA  
MEMBRO

*J. L. J.*  
DEP. JOSÉ LUIZ JÚNIOR  
MEMBRO

*Nilo Feijó*  
DOMICIANO CABRAL  
MEMBRO

*Nilo Feijó*  
DEP. VALDECIAMORIM  
MEMBRO

*Nilo Feijó*  
DEP. VITAL FILHO  
MEMBRO

*Aprovado o Parecer*  
discussão única.

*Em*

*Nilo Feijó*  
1º. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Emenda N.º 01/97 ao Projeto de Lei N.º 785/97

Dispõe sobre o valor do vencimento do Grupo Ocupacional apoio Judiciário; extingue e absorve gratificações e dá outras providências.

Suprime-se os Artigos 2º, 3º, 4º, do Projeto de Lei N.º 785, mantendo-se as gratificações da Lei 5.746 de 25 de fevereiro de 1993.

REFEITADA POR MAIONIA  
DE VOTOS FM REALIZADA  
ORGANIZADA 23.07.97  
PO DIA

Vital do Rêgo Filho  
Deputado Estadual

Vital do Rêgo Filho



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**OFÍCIO N° 556/97**

**João Pessoa, em 23 de julho de 1997.**

*Senhor Governador.*

*Encaminho a Vossa Exceléncia o autógrafo do  
Projeto de Lei nº 785/97, de autoria do GOVERNADOR DO ESTADO que  
"Dispõe sobre o valor do vencimento do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário;  
extingue e absorve gratificações, e dá outras providências."*

*Atenciosamente.*

  
**INALDO LEITÃO**  
**Presidente**

*Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR DO ESTADO  
NESTA*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO N° 291/97  
PROJETO DE LEI N° 785/97**

**Dispõe sobre o valor do vencimento do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário; extingue e absorve gratificações, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** - O vencimento básico dos servidores do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, código GAJ-1700, não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

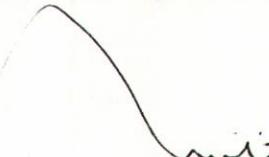
**Art. 2º** - Os valores atuais das gratificações de risco de vida e de dedicação exclusiva previstas na Lei nº 5.744, de 09 de junho de 1993, e da gratificação de atividades penitenciárias, prevista na Lei nº 5.868, de 11 de abril de 1994, extintas na forma desta Lei, são absorvidas pelos vencimentos básicos dos integrantes de cada categoria funcional do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário, código GAJ-1700, conforme Tabelas I e II anexas.

**Art. 3º** - A Gratificação de Isalubridade devida aos integrantes do Grupo Ocupacional GAJ-1700 na forma do disposto nos arts. 197, inciso XII, e 210, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor.

**Art. 4º** - Ficam revogados o art. 2º, da Lei nº 5.744, de 09 de junho de 1993, o art. 3º, da Lei nº 5.868 de 11 de abril de 1994, e demais disposições em contrário

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 1997.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa,  
em 23 de julho de 1997.**

  
**INALDO LEITÃO**  
**Presidente**

**TABELA I**  
**Art. 2º Da Lei nº**

| <b>CATEGORIA FUNCIONAL</b> | <b>CLASSE</b> | <b>VENCIMENTO BÁSICO</b> |
|----------------------------|---------------|--------------------------|
| GAJ-1701                   | A             | 223,68                   |
|                            | B             | 246,44                   |
|                            | C             | 270,68                   |

*WWS*

**TABELA II**  
**Art. 2º da Lei Nº**

| <b>CATEGORIA FUNCIONAL</b> | <b>CLASSE</b> | <b>VENCIMENTO BÁSICO</b> |
|----------------------------|---------------|--------------------------|
| GAJ-1707                   | A             | 447,40                   |
|                            | B             | 492,16                   |
|                            | C             | 541,40                   |

*Min*